



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: C0F50-71568-8D41E



Decisão 00925/2021-9 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05836/2020-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMF - Prefeitura Municipal de Fundão

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Responsável: JOILSON ROCHA NUNES

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE
FUNDÃO – DECISÃO 00231/2021 – CONCESSÃO DE
DILAÇÃO DE PRAZO – 45 (QUARENTA E CINCO)
DIAS - NOTIFICAÇÃO**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação com pedido de cautelar**, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Fundão, narrando possíveis ilegalidades quanto ao procedimento de contratações diretas, autorizada pela Lei nº 13.979/20, por omissão na publicação das informações exigidas no art. 4º, §2º, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores, em homenagem ao princípio da transparência, necessária ao exercício fiscalizatório da cidadania.

A Lei nº 13.979/2020 entrou em vigor no dia 06/02/2020 e dispõe “sobre as medidas para enfrentamento de emergência da saúde pública de importância internacional, decorrente do corona vírus, trazendo ao ordenamento jurídico previsão de vários mecanismos, tal como a hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia e insumos, conforme art. 4º, caput, com redação dada pela Lei n. 14.035, de 11 de agosto de 2020”.

Ressalta que, amparado na Portaria de Instauração nº 001/2020, este representante instaurou procedimento administrativo com a finalidade de acompanhar o exato cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei supracitada.

Em apertada síntese, alega o representante que, após averiguação do portal eletrônico do município de Fundão, verificou-se a ausência de divulgação nas contratações emergenciais efetivadas pelo Município em voga, bem como, a ausência de disponibilização de dados essenciais exigidos pela Lei nº 13.979/2020 e descumprimento dos requisitos do art. 3º da Lei nº 12.527/2011.

Os Conselheiros desta Corte de Contas reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, decidiram, *verbis*:

Decisão 00231/2021-5 – 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. **EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR**, em **juízo de cognição sumária**, nos termos do inciso XI, do art. 288 da Resolução TC nº 261/2013, determinando que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o senhor JOILSON ROCHA NUNES, disponibilize todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro na Lei 13.979/2020 e/ou em razão da situação de emergência gerada pela pandemia de COVID-19 na página específica do portal de transparência, já devidamente implantada, observando-se integralmente o disposto no art. 4º, §2º, do indigitado estatuto leal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no caso do seu descumprimento;

1.2. **DETERMINAR a oitiva da parte**, abaixo relacionada, nos termos do art. 307, §3º, do RITCEES:

1.2.1 JOILSON ROCHA NUNES (Prefeito do Município de Fundão) – Deficiência de informação no Portal Transparência do Município (Não atendimento das exigências legais estabelecidas no art. 8º, §3º, da Lei n. 12.527/2011, conforme requerido pelo art. 4º, §2º, da Lei n. 13.979/2020)

1.3. **ENVIAR** à Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, via comunicação eletrônica, promovendo-se todos os demais impulsos necessários. Após, sejam os autos **ENCAMINHADOS** à Área Técnica para manifestação.

2. Unânime.

3. Data da Sessão 10/02/2021 – 4ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos de Oliveira.

Devidamente notificado o responsável apresentou a Defesa/Justificativa 00242/2021-3 (peça 32), requerendo ao final, a dilação do prazo por mais 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento integral da decisão proferida por esta Corte de Contas.

Por conseguinte, os autos foram encaminhados a área técnica que por meio da Manifestação Técnica 00585/2021-1 (peça 37) sugeriu a seguinte proposta de encaminhamento:

4 – Proposta de Encaminhamento

Tendo em vista que as informações solicitadas pela representação, mesmo que não atendendo integralmente aos ditames legais, estão elencadas na aba “contratações e adequações emergenciais –COVID-19” do sistema no Portal Transparência, de forma que é possível visualizar as contratações que foram realizadas pela municipalidade para aquela finalidade, e considerando que não trará dano irreparável se houver a dilação do prazo para adequar as informações no portal transparência à

legislação em vigor, pelas razões acima demonstradas, submeto a solicitação ao Conselheiro Relator o pedido de dilação de prazo por mais 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento integral da decisão proferida por esta Corte de Contas por meio da Decisão 00231/2021.

II. FUNDAMENTOS

Considerando que as justificativas apresentadas pelo atual prefeito Gilmar de Souza Borges, recém empossado, demonstram boa-fé e interesse do gestor em buscar a solução em resolver as determinações deste TCEES, referente a presente representação.

Considerando a tempestividade do pleito ora apresentado pelo responsável.

Considerando, ainda, como pontuou a área técnica, que “as informações solicitadas pela representação, mesmo que não atendendo integralmente aos ditames legais, estão elencadas na aba “contratações e adequações emergenciais – COVID-19” No sistema do Portal de Transparência, de forma que é possível visualizar as contratações que foram realizadas pela municipalidade para aquela finalidade, e considerando que não trará dano irreparável se houver a dilação do prazo para adequar as informações no portal transparência à legislação em vigor”, entendo ser plausível a concessão da dilação do prazo em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da notificação.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto, com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), acompanhando o entendimento técnico, apresento a seguinte DELIBERAÇÃO que oro submeto à consideração desse Colegiado:

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-925/2021-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. DEFERIR o pedido de dilação, para que no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a contar da Notificação, o sr. **Gilmar de Souza Borges, Prefeito Municipal de Fundão**, cumpra integralmente a Decisão 00231/2021 proferida por esta Corte de Conta;

1.2. NOTIFICAR o interessado;

1.3. ENCAMINHAR os autos à Secretaria Geral das Sessões para que acompanhe o cumprimento do prazo, restituindo os autos, ao final, à conclusão do Relator.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 16/04/2021 - 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator) Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente